PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.942, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a demarcação das áreas destinadas à pesca, ao esporte, à recreação e banho, na Orla da Laguna dos Patos, em cumprimento a Lei Estadual nº 8.676 de 14 de julho de 1988.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam demarcadas as áreas destinadas à pesca, ao esporte, à recreação e banho na Orla da Laguna dos Patos, conforme Anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. A sinalização das áreas demarcadas será efetuada por balizas e placas padronizadas, visíveis à população.

Art. 2º A exploração de atividades ou eventos, que utilizem equipamentos a motor ou que coloquem em risco a incolumidade pública, destinados à prática de esportes náuticos, somente poderão ser desenvolvidas nas áreas destinadas ao esporte e dependerão de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, devendo o interessado apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental - SQA, contendo os seguintes documentos:

I - comprovante de habilitação técnica;
II - croqui das instalações;
III - croqui dos equipamentos.

§ 1º A autorização mencionada no caput, não substitui a obrigatoriedade de apresentação do Alvará de Localização e Atividade expedido pela SEURB.

§ 2º Os desportos que não utilizem para seu desempenho equipamentos que coloquem em risco a incolumidade pública, poderão ser praticados nos locais destinados à recreação e banho.

Art. 3º Cabe a Secretaria Municipal da Qualidade Ambiental editar regulamentações, expedir autorizações de uso, fiscalizar e sinalizar a Orla da Laguna dos Patos, fixando e aplicando as sanções cabíveis, a fim de viabilizar a adequada utilização dos locais delimitados.

Art. 4º O exercício de atividade sem a autorização exigida nesta lei ou desconforme com a mesma, sujeitará o infrator as seguintes sanções, a critério do Poder Público:

I – advertência;
II - multa de 1 a 10 URM;
III - suspensão das atividades;
IV - apreensão dos equipamentos.

§ 1º A pena de multa será aplicada sem prejuízo das demais sanções, bem como da obrigação de reparar o dano.

§ 2º O equipamento apreendido será destinado ao depósito municipal ou em local determinado pelo Poder Público, mediante lavratura de Termo de Apreensão, devidamente assinado por quem o portava no momento da apreensão ou por duas testemunhas, no caso do autuado negar-se a assinar.

§ 3º O equipamento apreendido somente será devolvido àquele que firmou o respectivo Termo de Apreensão ou ao proprietário do mesmo, mediante pagamento de indenização ao Poder Público pelas despesas referentes a apreensão, transporte e depósito.

§ 4º O equipamento que não for reclamado e retirado dentro do prazo de três meses, será alienado pela Prefeitura em hasta pública, objetivando cobrir a indenização das multas e despesas de que trata o inciso anterior.

§ 5º Nos casos de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

§ 6º Os recursos oriundos dessa lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental.

Art. 5º A destruição de equipamentos públicos de sinalização implicará multa de 5 a 30 URM, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade do fato e a situação econômica do infrator.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 16 DE JUNHO DE 2003.

Fernando Marroni
Prefeito

Registre-se e publique-se

Salvador Mandagará Martins
Secretário de Governo

LEI Nº 4.942, DE 16 DE JUNHO DE 2003

ANEXO

DESCRIÇÃO DAS ÁREAS DEFINIDAS PARA ATIVIDADES NA ORLA

ÁREA DE PESCA 01:

Área limitada ao sul pelo canal São Gonçalo, à oeste pela preamar média da laguna, ao norte por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção leste, por 200,00m (duzentos metros), e à leste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a barra do canal São Gonçalo.

ÁREA DE BANHO 01:

Área limitada ao sul pela área de pesca 01, à oeste pela preamar média da laguna, ao norte por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção leste, por 200,00m (duzentos metros), mantendo uma distância de 50,00 m (cinqüenta metros) do trapiche existente, e à leste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de pesca 01.

ÁREA DE PESCA 02:

Área correspondente ao entorno do trapiche existente, limitada ao sul por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção leste, por 392,00m (trezentos e noventa e dois metros), mantendo uma distância de 50,00 m (cinqüenta metros) do trapiche existente; daí inflete na direção sul por 150,00 m (cento e cinqüenta metros), limitando-se à oeste com as águas da laguna, deste ponto inflete à leste por 100,00 m (cem metros), por onde se limita novamente ao sul com as águas da laguna; daí inflete na direção norte por 400,00 m (quatrocentos metros), por onde se limita à leste novamente com as águas da laguna; deste ponto inflete à oeste por 100,00 m (cem metros), por onde se limita ao norte também com as

águas da laguna; daí inflete novamente na direção sul, limitando-se novamente à oeste com as águas da laguna; deste ponto inflete novamente na direção oeste, por 392,00 m (trezentos e noventa e dois metros), por onde se limita com as águas da laguna, até atingir a preamar média da laguna.

ÁREA DE ENTRADA E SAÍDA DE WINDSURF :

Área limitada ao sul pela área de pesca 02, à oeste pela preamar média da laguna, ao norte por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção leste, por 200,00m (duzentos metros), mantendo uma distância de 50,00 m (cinqüenta metros) do trapiche existente, e à leste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de pesca 01.

ÁREA DE BANHO 02:

Área limitada ao sul pela área de entrada e saída de windsurf, à oeste pela preamar média da laguna, ao norte por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção leste, por 200,00m (duzentos metros), e à leste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de entrada e saída de windsurf.

ÁREA DE ENTRADA E SAÍDA DE EMBARCAÇÕES :

Área correspondente ao entorno da marina existente, limitada à sudoeste por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção sudeste, por 274,00m (duzentos e setenta e quatro metros), limitando-se à sudoeste, primeiramente pela área de banho 02 e posteriormente pelas águas da laguna; deste ponto, inflete na direção nordeste por 282,00 m (duzentos e oitenta e dois metros), acompanhando a linha de construção da marina e posteriormente por mais 50,00m (cinqüenta metros), limitando-se à sudeste com as águas da laguna;deste ponto inflete na direção noroeste por 207,00 m (duzentos e sete metros), por onde se

limita com as águas da laguna, até atingir a preamar média da laguna.

ÁREA DE BANHO 03:

Área limitada à sudoeste pela área de entrada e saída de embarcações, à noroeste pela preamar média da laguna, à nordeste por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção sudeste, por 200,00m (duzentos metros), e à sudeste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de entrada e saída de embarcações.

ÁREA DE PESCA 03:

Área limitada à sudoeste pela área de banho 03, à noroeste pela preamar média da laguna, à nordeste por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção sudeste, por 200,00m (duzentos metros), e à sudeste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de banho 03.

ÁREA DE BANHO 04:

Área limitada à sudoeste pela área de pesca 03, à noroeste pela preamar média da laguna, à nordeste por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção sudeste, por 200,00m (duzentos metros), e à sudeste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de pesca 03.

ÁREA DE PESCA 04:

Área limitada à sudoeste pela área de banho 04, à noroeste pela preamar média da laguna, à nordeste por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção sudeste, por 200,00m (duzentos metros), e à sudeste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de banho 04.

ÁREA DE BANHO 05:

Área limitada à sudoeste pela área de pesca 04, à noroeste pela preamar média da laguna, à nordeste por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção sudeste, por 200,00m (duzentos metros), e à sudeste por uma linha imaginária paralela a

preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de pesca 04.

ÁREA DE PESCA 05:

Área limitada à sudoeste pela área de banho 05, à noroeste pela preamar média da laguna, à nordeste por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção sudeste, por 200,00m (duzentos metros), e à sudeste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de banho 05.

ÁREA DE BANHO 06:

Área limitada à sudoeste pela área de pesca 05, à noroeste pela preamar média da laguna, à nordeste por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção sudeste, por 200,00m (duzentos metros), e à sudeste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de pesca 05.

ÁREA DE PESCA 06:

Área limitada à sudoeste pela área de banho 06, à noroeste pela preamar média da laguna, à nordeste por uma linha imaginária que parte da preamar média da laguna e avança por esta na direção sudeste, por 200,00m (duzentos metros), e à sudeste por uma linha imaginária paralela a preamar média da laguna, distante 200,00m (duzentos metros) desta, até encontrar a linha de divisa da área de banho 06.